



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/frp/nt**

**I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A parte reclamada, na PET - 256333-04/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido Ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa assegurada à parte recorrente no art. 899, § 11, da CLT sem comprometer uma provável execução contra o recorrente. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, para que seja possível a substituição do depósito recursal, acaba sendo necessário o exame de fatos e provas, pois exige a



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendo demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil, que excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal extraordinária, salientando-se que, muitas vezes, a apólice ainda não se encontra nos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções, tanto de requisito extrínseco para admissão do recurso (de preparo), como o de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, *caput*, do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, **determina-se** o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941,**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

**§ 3º, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.** Diante de possível violação do art. 941, § 3º, do CPC/20158, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, § 3º, CPC/2015. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.** Trata-se de decisão regional publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, entre outras inovações, tornou necessária a declaração de voto vencido, bem como sua consideração como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento, nos termos do art. 941, § 3º, do referido diploma processual. *In casu*, houve declaração de voto vencido, que não foi juntada ao acórdão e, apesar de a recorrente questionar sua juntada, o TRT negou-se a reparar o vício, sob o fundamento de que estava precluso o requerimento, pois nem a parte, nem o prolator de voto vencido requereram a juntada de justificativa de voto vencido. Ocorre que o novel dispositivo de lei está diretamente associado ao requisito do prequestionamento inerente aos recursos de natureza extraordinária, o que é o caso dos autos, e sua inobservância implica nulidade do acórdão. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1428-75.2015.5.09.0661**, em que é Agravado e Recorrente **DAIR SIMOES DE MELLO**, Agravante e Recorrida **UNIÃO**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661

**QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.** e são Agravados e Recorridos **ANB FARMA LTDA.** e **CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Apresentadas contraminutas ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista pelo reclamante e pela reclamada **ANB FARMA LTDA.**, tendo a reclamada UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. apresentado contraminuta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

#### V O T O

**I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

A reclamada, na PET - 256333-04/2020, requer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Pois bem.

As disposições da Lei nº 13.467/2017 ratificaram a necessidade e eficácia do depósito recursal para admissão de recursos nesta Justiça Especializada. Conforme a jurisprudência remansosa deste Tribunal, o instituto possui **natureza jurídica híbrida**, tanto de requisito extrínseco de admissibilidade recursal como de garantia do juízo. Nessa senda, trago à colação os seguintes precedentes:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] Por outro lado, tem-se que **a finalidade do depósito recursal na Justiça do Trabalho é proteger o trabalhador, já que este, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar.** Dessa forma, sendo os honorários de sucumbência mera verba acessória acrescida à condenação, já que não integram a quantia a ser recebida pela parte vencedora, mas sim por seu advogado, que pode propor execução autônoma dos honorários, conforme o disposto no artigo 23



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

da Lei nº 8.906/94, não haveria lógica em se exigir o depósito recursal para resguardar a parte principal vencedora, à qual se destina a garantia do Juízo da execução. Exigir-se da empresa autora da ação declaratória o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição do recurso de embargos significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade violaria os princípios constitucionais da legalidade e do direito à garantia do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas - empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Preliminar rejeitada. [...] Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1422-64.2012.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/02/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Discute-se a necessidade de comprovação do pagamento do depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário interposto em face de sentença que, ao julgar improcedente o pedido de contribuições sindicais nos autos de ação de cobrança formulado pelo sindicato, ora recorrente, deferiu pedido de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do sindicato réu. **Atualmente, prevalece o entendimento de que a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução numa reclamatória trabalhista de natureza alimentar, e que os honorários advocatícios revestem-se de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeito da garantia do juízo**, sendo um contrassenso exigir que este depósito seja feito em nome de sindicato, que está juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-17800-02.2007.5.02.0071, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2016).

De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido Ato. Posteriormente, este foi alterado pelo



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa assegurada à parte recorrente no art. 899, § 11, da CLT sem comprometer uma provável execução contra o recorrente.

Os arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019 tinham a seguinte redação:

"Art. 7º. O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC);

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição."

Conforme referido, após a decisão do CNJ, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, conferindo nova redação aos artigos 7º e 8º, nos seguintes termos:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal."

Nesta esteira, tem-se que o art. 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser aplicado, considerando-se a redação dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

maio de 2020 e demais artigos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019.

No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017.

Cumpram-se os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, que dispõem sobre alguns requisitos a serem observados nas apólices:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do DecretoLei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

Verifica-se que para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, para que seja possível a substituição do depósito recursal, acaba sendo necessário o exame de fatos e provas, pois exige a análise de vários aspectos, inclusive os insertos na fase de execução, que excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

Compreende-se dos artigos supratranscritos que a apreciação de diversas questões acerca da validade da apólice do seguro garantia demandam diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como exemplo, podendo ser necessária decisão sobre índices de correção monetária e juros, cálculo do acréscimo de 30% (OJ 59 da SDI-II do TST - art. 835, § 2º, do CPC), o que pode exigir a realização de uma perícia contábil.

Assim, em que pese a previsão legal para a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, o seu deferimento exige a incursão em vários aspectos da apólice, que extrapolam a análise em instância recursal extraordinária, salientando-se que, muitas vezes, a apólice ainda não se encontra nos autos quando do pedido da substituição.

De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de requisito extrínseco para admissão do recurso (de preparo), como o de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, *caput*, do CPC.

Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade.

Ou seja, a análise dos requisitos da apólice do seguro garantia traz muitas questões que excedem os limites de análise de um recurso de caráter extraordinário, como o ora sob análise e remetem à apreciação do juízo de execução.

Nesta linha foi o julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, em que o CNJ fez referência à autonomia jurisdicional do juízo da execução para solucionar estes tipos de questões, que não se inserem na análise do juízo recursal extraordinário. Transcrevo parte do julgado:

“Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil), no qual requer a anulação



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

dos artigos 7º e 8ª do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista. Eis a redação dos dispositivos impugnados:

(...)

No caso, pretende-se a suspensão de regras que estão a vedar a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial. A proibição encontra-se positivada nos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TSTS/CSJT/CGJT, que ora transcrevo (Id 3839389):

(...)

Um segundo ponto que também vai ao encontro do fundamento do pedido é a compreensão que se haure da parte final do artigo 847 do CPC: “[...] desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”. Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema correlato (grifei): (...) (MS 27.621, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2012)

(...)

Vislumbra-se, por conseguinte, outro vício no artigo 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura. (...)”

Cito precedentes desta Corte, no mesmo sentido do presente julgamento:

**"EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET. 182.536/2020-4. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO - GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020 . Trata-se o caso de pedido da sexta reclamada, Electrolux do Brasil S.A., para que seja autorizada a substituição dos depósitos recursais já realizados por seguro - garantia judicial. Apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015). É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC/2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em lei, para garantir o atingimento da tutela satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015). É inequívoca a constatação de que o pedido de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial, ao contrário do que possa parecer, requer, por parte do magistrado, a realização criteriosa, ampla e equilibrada de uma série de medidas que visam ao efetivo cumprimento da tutela executiva, compatibilizando o interesse do credor frente ao dever de não impor ao devedor sacrifícios além dos indispensáveis à satisfação do crédito exequendo, procedimentos esses, no entanto, cuja adequada apreciação escapa, pois, da competência e da função constitucional e legal precípua a que se destina esta Corte superior, de natureza eminentemente recursal e extraordinária, que visa à uniformização do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/88). Não restam dúvidas, logo, ser exclusivamente do Juízo de primeiro grau, competente para promover a execução das decisões condenatórias proferidas em cada processo (artigo 877 da CLT), a tomada das decisões relativas ao pedido de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial, uma vez que respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Cabível salientar, a esse respeito, que os próprios fundamentos da decisão do Conselheiro Mário Guerreiro, Redator Designado do voto condutor proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de número 9820-09.2019.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, mantiveram-se coerentes com esse direcionamento da competência funcional do Juízo da execução para dirimir as questões afetas à substituição do depósito recursal já realizado ou da penhora em dinheiro já recolhida por seguro - garantia judicial, em estrita harmonia com o que prescreve o artigo 877 da CLT. Vale transcrever excerto paradigmático do referido julgado: "Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução, à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimida de forma



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas". É evidente, pois, a dificuldade e até mesmo a impossibilidade de se processar, com precisão, uniformidade e justeza, a substituição indevidamente pretendida nesta Corte de natureza extraordinária, por dela demandarem, em cada caso concreto, desmedidos esforços de ordem instrumental, técnica, contábil, correicional e operacional que se afiguram inteiramente irrazoáveis, além de poder gerar, como consequência indesejada, incidentes recursais vários não condizentes com a função recursal de natureza destacadamente extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, que podem afetar gravemente a própria entrega, em tempo hábil e justo, da prestação jurisdicional às partes, com direta e flagrante violação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Norma Fundamental brasileira). Assim, em conformidade com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, determine-se que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, seja encaminhada, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet. 182.536/2020-4 ao Juízo da execução para que este examine o pedido da sexta reclamada, Electrolux do Brasil S.A., como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC. (...)" (RR-1254-05.2017.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020).

"ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fuz, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário. (...)" (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/06/2020).

Cito, também, precedentes do STJ, na mesma linha do que foi exposto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. 2. O acolhimento da pretensão recursal, quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1460935/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MATÉRIA



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos. 2. A revisão da conclusão alcançada na origem para acolher a pretensão recursal quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1086974/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Desta forma, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, **determino** o encaminhamento, via malote digital, da petição nº Pet - 256333-04/2020 ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, § 3º, CPC/2015. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.**

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário do reclamante nestes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489; artigo 941; artigo 1022.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

O recorrente pede a declaração de nulidade do processo por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Afirma que, embora tenha apresentado embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou sobre a existência de subordinação jurídica objetiva no caso em tela, consistente no controle exclusivo da atividade econômica pela Reclamada; deixou de apreciar o pedido do recorrente para transcrever, no corpo do acórdão, a prova documental de subordinação hierárquica; sobre a ausência de liberdade do trabalhador para escolher seus próprios clientes; sobre a ausência de transcrição do voto vencido.

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"Como se vê, não se extrai dos depoimentos transcritos a subordinação jurídica a que alude o art. 3º da CLT, a tanto não servindo as assertivas do recorrente de que se reportava aos Gerentes Distritais e Regionais, por ser natural a regência do trabalho dos demais representantes comerciais.

A citada hierarquia, com Gerentes Distritais, Regionais e assim por diante, é natural diante do porte da empresa e não leva dito controle à subordinação típica da relação empregatícia, mas sim aos termos da lei do representante de que há prestação de informações através de relatórios (art. 28) e outras atribuições, inclusive a de cobrança (art. 38). Igualmente, tratativas via e-mails, telefonemas ou mesmo visitas presenciais para controle da qualidade dos serviços prestados, ou mesmo controle de metas, não conduzem ao alegado controle de jornada de trabalho, sequer comprovado.

Conclui-se, pois, que a atividade de gerência não ia além de mera fiscalização, como bem fundamentado em primeiro grau: "testemunha ouvida a convite da parte autora, Sr. Silvio. confirma a ausência do grau elevado de subordinação. Conforme o depoimento, o reclamante poderia escolher o dia e hora das visitas aos clientes, não era preciso informar ao depoente alteração na rota de visitas. Apesar de afirmar que o reclamante possuía metas, disse que não havia qualquer punição caso essas metas não fossem atingidas. Mesmo que necessitando do aval da reclamada, o reclamante poderia dispor da clientela, contratar novos clientes".

Assevere-se que o representante comercial tem diversas obrigações com o representado, como fornecer quando lhe for solicitado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo; dedicação à representação, na forma do art. 28 da Lei 4886/65 e, conforme art. 29 da mesma lei, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado. Enfim e como dito acima, entre as duas figuras há diferença de intensidade de subordinação, vez que ordens, controles e cobranças também cabem ao representante comercial.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

No que tange ao contrato de fls. 329-335, as cláusulas invocadas não dão à Recorrida poder que extrapola a representação comercial, vejamos:

cláusula primeira, parágrafo 2º: A REPRESENTANTE não poderá ceder, no todo ou em parte, ou subcontratar os serviços ora convencionados, a qualquer título que seja, com terceiros, ou seja, outras pessoas físicas ou jurídicas".

Trata-se de exclusividade firmada não com a pessoa do autor, mas sim, com a empresa "Simões de Mello e Jorge Ltda". Destarte, natural a estipulação de exclusividade a fim de evitar concorrência desleal, como se dá com a de "zona" ou "setor de zona" (alínea e do art. 27 da Lei 4886/65) e, ainda, com a exclusividade da representação em nome do representado (alínea i do art. 27, também da Lei 4886/65).

Ainda, não considero importante, para fins de reconhecimento ou não de vínculo, o fornecimento de instrumentos de trabalho, eis que almeja o crescimento comum das vendas, sendo interesse de ambas as partes.

Ante tanto, comprovado que o reclamante prestou serviços para a reclamada na condição de representante comercial, sem subordinação suficiente para ser enquadrado como vendedor empregado, escorreita a r.decisão de rejeitar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Neste sentido a seguinte decisão proferida por este E. Regional:  
(...)

Entendo, portanto e diante das provas produzidas, que não ficou caracterizada a relação de emprego perseguida, mormente considerando-se que transcorreram mais de cinco anos sem que o demandante manifestasse qualquer descontentamento com a relação de trabalho mantida entre as partes.

Quanto aos requisitos da pessoalidade e exclusividade, no contrato de emprego, necessariamente o trabalho é pessoal (CLT, art. 3º), podendo sê-lo no trabalho do representante comercial autônomo, desde que não haja exclusividade de representação, o que, como visto, não ocorria no caso em apreço, conforme revela a prova oral.

Ressalte-se, por fim, que a representação teve início em maio de 1984 e a empresa individual do autor foi aberta em 23 de julho de 1986 (fl. 345), não restando comprovada a alegação deste, de que a ré o obrigou a constituir empresa de representação comercial.

Assim, considerando-se a realidade verificada no caderno processual, no sentido de que a execução dos serviços pelo autor ocorria com a liberdade inerente ao contrato civil de representação comercial, imperiosa é a manutenção do r. julgado recorrido.

Nego provimento. Prejudicados os pedidos correlatos ao vínculo de emprego."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"Verifica-se no v. Acórdão que houve transcrição da sentença além de demais trechos de depoimentos e análise das provas juntadas nos autos que auxiliaram na decisão. Esclarece-se, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, que o Juiz não está obrigado a examinar e



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

rebater todas as alegações ou pretensos fundamentos externados pelas partes, bastando que decida de forma motivada, em face do princípio da "persuasão racional", como ocorreu no presente caso.

Não obstante inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, o que se constata é que a embargante requer a reapreciação da matéria, restando clara a sua irresignação com os termos daquele, rejeitando-se os embargos de declaração propostos, vez que não constituem o meio processual adequado para este fim, qual seja, a reforma do julgado, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previstos na legislação em vigor.

(...)

Presta-se esclarecimentos no sentido de que o prolator de voto vencido não requereu a juntada de justificativa de voto vencido, limitando-se a externar em sessão (em retorno de vista regimental) seu posicionamento quanto ao conjunto da prova dos autos e o elemento subordinação.

Igualmente, nada foi consignado expressamente em sessão, seja pelo voto vencido, seja pela parte. Por isso nada restou consignado.

Ressalte-se que a juntada de justificativa de voto vencido é, de um lado, faculdade do julgador, de outro, direito da parte, se o exercer na sessão em que prolatado dito voto vencido. Passado tal momento dialético, precluso está o direito e incabível sua veiculação em sede de embargos."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

O reclamante suscita preliminar de nulidade do julgado, sob a alegação de que a ausência de juntada da justificativa de voto vencido é parte integrante da prestação jurisdicional, devendo ser publicado no corpo do acórdão, a fim de assegurar a publicidade e fundamentação das decisões judiciais.

Aponta violação dos arts. 489, IV, 941, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição Federal.

Analisa-se.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

Trata-se de decisão regional publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, entre outras inovações, tornou necessária a declaração de voto vencido, bem como sua consideração como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento (art. 941, § 3º, do referido diploma processual).

Partindo da premissa de que a recorrente questionou a juntada do voto vencido, mas o TRT se negou a reparar o vício, sob o fundamento de que estava precluso o requerimento, pois nem a parte, nem o prolator de voto vencido requereram a juntada de justificativa de voto vencido, constato possível violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015 e **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, § 3º, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.**

**1.1) Conhecimento**

Quanto à juntada de voto vencido, o TRT pronunciou-se, em sede de embargos de declaração, nestes termos:

**“DA TRANSCRIÇÃO DO VOTO DIVERGENTE**

Aduz a parte que na conclusão do v. acórdão constou a existência de divergência de votos quanto ao mérito do reconhecimento de vínculo empregatício, porém verifica-se que o mesmo não fora publicado, violando desta forma a previsão da necessária e adequada fundamentação das decisões judiciais prevista no art. 93, IX da CF e art. 489 do CPC.

**Analiso.**

Presta-se esclarecimentos no sentido de que o prolator de voto vencido não requereu a juntada de justificativa de voto vencido, limitando-se a externar em sessão (em retorno de vista regimental) seu posicionamento quanto ao conjunto da prova dos autos e o elemento subordinação.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

Igualmente, nada foi consignado expressamente em sessão, seja pelo voto vencido, seja pela parte. Por isso nada restou consignado.

Ressalte-se que a juntada de justificativa de voto vencido é, de um lado, faculdade o julgador, de outro, direito da parte, se o exercer na sessão em que prolatado dito voto vencido. Passado tal momento dialético, precluso está o direito e incabível sua veiculação em sede de embargos.

Dou provimento, para prestar esclarecimentos.” (fls. 781/782).

O reclamante suscita preliminar de nulidade do julgado, sob a alegação de que a ausência de juntada da justificativa de voto vencido é parte integrante da prestação jurisdicional, devendo ser publicado no corpo do acórdão, a fim de assegurar a publicidade e fundamentação das decisões judiciais.

Aponta violação dos arts. 489, IV, 941, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição Federal.

Pois bem.

Trata-se de decisão regional publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que, entre outras inovações, tornou necessária a declaração de voto vencido, bem como sua consideração como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento, nos termos do art. 941, § 3º, do referido diploma processual, *in verbis*:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(...)

3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Por oportuno, traz-se à colação precisa doutrina acerca do tema:

"O voto vencido, se houver, será necessariamente declarado e considerado como parte do acórdão, para todos os fins, mas principalmente para que, se o prequestionamento tiver sido feito justamente pelo juiz que votou vencido, seja considerado para o objetivo de admissão dos recursos para os Tribunais Superiores" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Na mesma linha de raciocínio, transcreve-se o lecionado por Fredie Didier:

“Ao se incorporar ao acórdão, o voto vencido agrega a argumentação e as teses contrárias àquela que restou vencedora; isso ajuda no desenvolvimento judicial do Direito, ao estabelecer uma pauta a partir da qual se poderá identificar, no futuro, a viabilidade de superação do precedente (art. 489, § 1º, VI, e art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, CPC).

O voto vencido, por isso, funciona como uma importante diretriz na interpretação da ratio decidendi vencedora, ao se conhecer qual posição se considerou como vencida fica mais fácil compreender, pelo confronto e pelo contraste, qual tese acabou prevalecendo no Tribunal. Por isso, o voto vencido ilumina a compreensão da ratio decidendi.

Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese vencedora ser revista mais rapidamente, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a base da confiança, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança (...). O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la.

Note, ainda, que a inclusão do voto vencido ratifica regra imprescindível ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (art. 984, §2º, e 1.038, § 3º, CPC)” (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - volume 3, 14ª Edição, Editora Jus Podivm, 2017, p. 47).

*In casu*, verifica-se que, na parte dispositiva do acórdão, houve declaração de voto vencido, conforme se depreende abaixo:

“ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, quanto ao reconhecimento do vínculo, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado: a) condenar a ré UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A à devolução dos descontos indevidos quando do pagamento das comissões, assim considerados os que, em liquidação de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

sentença, não forem relativos a falta de pagamento da transação por insolvência do comprador, tenha sido por este desfeito ou tenha sido sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador; e b) determinar a observância dos critérios especificados para liquidação”. (fl. 734 – grifo nosso).

O voto vencido não foi juntado ao acórdão e a recorrente questionou a juntada do voto vencido, por meio de embargos de declaração.

No entanto, o TRT negou-se a reparar o vício, sob o fundamento de que estava precluso o requerimento, pois nem a parte, nem o prolator de voto vencido requereram a juntada de justificativa de voto vencido.

Ocorre que o novel dispositivo de lei está diretamente associado ao requisito do prequestionamento inerente aos recursos de natureza extraordinária, o que é o caso dos autos, e sua inobservância implica nulidade do acórdão.

A propósito, citam-se precedentes de Turmas e da SBDI-1 desta Corte:

(...) PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DE VOTO DIVERGENTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 (LEI Nº 13.105/2015). PROVIMENTO. Ante a possível ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ficando sobrestado o exame do recurso de revista, quanto ao tema admitido pelo Tribunal Regional. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DE VOTO DIVERGENTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 (LEI Nº 13.105/2015). PROVIMENTO. Constata-se que a d. decisão regional foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe inovação no seu artigo 941, § 3º, exigindo que o voto vencido, além de declarado, seja parte integrante do acórdão, para todo os fins, inclusive para efeito de prequestionamento. A *mens legis* do referido preceito foi dar maior amplitude ao acórdão, fazendo com que abarque a totalidade dos votos declarados (votos vencedores e vencido), com o registro de todo o arcabouço fático e jurídico objeto de discussão no julgamento. E isso se justifica porque, como é cediço, em sede extraordinária, o prequestionamento se revela como requisito imprescindível para o



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

conhecimento do recurso. Além disso, não é possível nesse grau recursal considerar elementos fáticos que não estejam na moldura do acórdão oriundo da instância ordinária. Desse modo, somente com a integração no acórdão de todas as premissas adotadas pelo Tribunal a quo, seria possível suscitar, em sede de recurso extraordinário, questões do voto vencido que a parte considera relevantes para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, mas que foram desprezadas nos votos vencedores. O dispositivo em epígrafe, ressalte-se, também busca dar plena eficácia ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, exigindo que o acórdão esteja com todos os fundamentos apresentados no julgamento do recurso, inclusive do voto vencido, o que permite a parte exercer o seu direito de ampla defesa. Importante salientar que, por se tratar de matéria nova, não há precedentes de todas as Turmas, sendo os existentes harmônicos em reconhecer a necessidade de juntada do voto vencido. Não há, porém, consenso, quanto ao alcance da nulidade. Oportuno realçar, por fim, que a ausência do voto vencido não enseja a nulidade do julgamento, já que o vício não se encontra no seu teor, mas do acórdão, no qual se deixou de inserir a totalidade dos votos, tratando-se, pois, de erro procedimental (error in procedendo). Nesse aspecto, verificado que o Tribunal deixou de observar a regra do artigo 941, § 3º, do CPC/2015, deve o acórdão ser declarado nulo, com o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que proceda à sua republicação, desta feita com a integração do voto vencido, abrindo prazo para que a parte, caso deseje, interponha novo recurso, agora amparada na totalidade das fundamentações que fizeram parte do julgamento. Na hipótese, constata-se que o Tribunal Regional, não obstante suscitado por meio de embargos de declaração a realizar a juntada do voto vencido, negou-se a sanar o referido vício, sob o fundamento de não ter havido o devido requerimento para tal fim em momento oportuno. Ao assim decidir, violou a letra do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10270-05.2018.5.03.0112, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020)

**DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ARTIGO 941, § 3º, DO CPC/2015. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Do teor do disposto no artigo 941, §3º, do CPC/2015, deduz-se que o voto vencido passou necessariamente a ser considerado como parte integrante do acórdão principal, inclusive para fins de prequestionamento da matéria. Essa determinação harmoniza-se com os preceitos estabelecidos pela sistemática processual por meio da Lei nº 13.015/2014, no sentido de constituir ônus da parte a transcrição de todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento da matéria, e, ainda, apresentar impugnação específica declinando analiticamente porquê o recurso de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

revista deve ser conhecido. Por outro lado, nos termos do artigo 168, caput e inciso III, do Regimento Interno do TST - considerada a aprovação do regimento pelo Tribunal Pleno desta Corte - , infere-se consistir em exigência a necessidade de juntada do voto vencido, como parte integrante da fundamentação do acórdão. Logo, ante a expressa recusa do Juízo Regional em juntar o voto vencido no caso concreto, impende reconhecer a violação do referido dispositivo da Lei Processual Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. Em face do provimento do recurso de revista do réu, com determinação de retorno dos autos ao Trabalho de origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo autor. (ARR - 1000952-15.2017.5.02.0606, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DE JULGAMENTO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO.** Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, confirmando assim a decisão de inadmissibilidade do recurso de embargos, por não vislumbrar divergência específica nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Embora por ocasião do julgamento do agravo não tenha constado a determinação de juntada de voto vencido, em se tratando de julgamento colegiado proferido na vigência do atual CPC, é imprescindível o conhecimento das razões do voto divergente, inclusive para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC), razão pela qual a ausência destas nos autos caracteriza omissão a ser sanada. Embargos de declaração conhecidos e providos. (ED-Ag-E-ED-RR - 1031-90.2015.5.21.0011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO QUANTO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A causa oferece transcendência política, na medida



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

em que o eg. Tribunal Regional, ao deixar de se pronunciar o termo inicial e o índice da correção monetária no cálculo da multa por litigância de má-fé, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do STF em repercussão geral (RE719870RG), que reconhece a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal quando demonstrada a ausência de manifestação pelo eg. Tribunal de origem sobre questão relevante suscitada pela parte em momento oportuno. Também deve ser reconhecida a transcendência política da causa, diante da ausência de juntada do voto vencido, nos termos da lei processual (art. 941, §3º, do CPC/15). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO QUANTO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. TRANSCENDÊNCIA. No caso, a reclamada demonstra que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou sobre o índice da correção monetária e o termo inicial para a aplicação da correção monetária no cálculo da multa por litigância de má-fé. O aspecto suscitado é relevante, por se tratar de matéria prequestionada nas razões do recurso ordinário, sem que tenha havido a corresponde prestação jurisdicional. Também deixou de apresentar, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, o voto vencido do Desembargador Julianes Moraes das Chagas, conforme determina o art. 941, §3º, do CPC/15, vez que os fundamentos do voto vencido devem ser considerados para fins de prequestionamento. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 125-97.2015.5.08.0129, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DAS PARTES. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC/15. 1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - No caso, o Tribunal Regional entendeu desnecessária a inclusão das razões do voto vencido no acórdão principal. Entendeu o TRT que a mera indicação do voto vencido no dispositivo do julgado, "no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela reclamada", já seria suficiente para demonstrar o prequestionamento pretendido pela parte. 4 - Assim estabelece



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

o art. 941, §3º, do CPC/15: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento." 5 - Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, o voto vencido passa necessariamente a ser considerado como parte integrante do acórdão principal, inclusive, para fins de prequestionamento da matéria. 6 - Tal determinação se coaduna perfeitamente com os preceitos estabelecidos pela sistemática processual estabelecida pela Lei nº 13.015/2014, a qual determina ser ônus da parte transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento da matéria, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 7 - Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, motivo pelo qual a nova sistemática recursal (Novo CPC e Lei nº 13.015/2014) impõe à parte o ônus de demonstrar o prequestionamento desejado por meio de teses jurídicas e premissas fático-probatórias constantes, inclusive, no voto vencido, a fim de permitir ao recorrente a oportunidade de buscar enquadramento jurídico diverso daquele emitido pelo voto vencedor na análise da matéria, já que houve divergência de entendimento pelo órgão colegiado de segunda instância. Há julgados. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (Processo: ARR - 479-95.2016.5.06.0371, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

**AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO PNBL SOBRE O PISP. ELEMENTOS FÁTICOS DELINEADOS NO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.**  
1. A previsão do art. 941, § 3º, do CPC/2015, sem dispositivo correspondente no CPC/1973, é clara no sentido de que, com a sistemática inaugurada pela lei nova, exige-se a juntada do voto vencido como parte integrante do acórdão, inclusive para a finalidade de prequestionamento. Assim, se os fundamentos do voto vencido não forem juntados ao voto vencedor, haverá nulidade do julgado, tendo em vista a expressa determinação legal. 2. Quanto ao tema "diferenças decorrentes de reflexos da parcela PNBL no PISP", conforme se depreende do acórdão pelo qual deu-se provimento ao recurso de revista e do acórdão complementar, proferido em sede de embargos de declaração, a Eg. 6ª Turma considerou as circunstâncias fáticas registradas na decisão do Tribunal Regional, abrangendo o voto vencedor e o voto vencido em anexo. Frise-se que o acórdão do TRT foi publicado em 15.4.2016, após a entrada em vigor do CPC de 2015, de forma que se aplica o § 3º do art. 941 ao caso. Sob tal contexto, a Turma do TST não incorreu em reexame de fatos e provas, tendo em vista que decidiu sobre as diferenças decorrentes de reflexos da parcela PNBL no PISP, efetuando



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

reenquadramento jurídico à luz da moldura fática delineada pelo Regional. Precedentes. Estando a decisão embargada em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. 3. Feitas essas considerações, resulta inadmissível a alegação de contrariedade a súmulas ou a orientações jurisprudenciais de índole processual, cujo conteúdo irradie questões relativas ao cabimento ou ao conhecimento dos recursos de natureza extraordinária (no caso, as Súmulas 126 e 297 do TST), salvo a constatação, na decisão embargada, de desacerto na eleição de tais óbices, exceção não materializada na hipótese dos autos. 4. Ressalte-se, ainda, que os arestos transcritos nas razões de embargos a fls. 955/956-PE e reiterados no agravo, oriundos das 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal, são inespecíficos, porque aplicam o óbice da Súmula 126/TST e tratam de temas diversos (cargo de confiança de bancário, vínculo de emprego e unicidade contratual), que foram analisados com base em acervos fático-probatórios distintos dos presentes autos. Ademais, os paradigmas a fls. 957/959-PE, provenientes da 8ª Turma e da SBDI-1 do TST, são também inespecíficos, pois se referem a contexto temporal diverso, publicados ainda sob a égide do CPC/1973, em momento anterior à vigência do art. 941, § 3º, do CPC/2015, que incide no caso destes autos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (Processo: AgR-E-ED-ARR - 672-13.2014.5.10.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364 DO TST. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PRESIDENTE DA EG. TURMA MANTIDA.** 1. A Eg. Turma, no tema do adicional de periculosidade, considerou a íntegra das premissas fático-jurídicas do acórdão do Tribunal Regional, o qual abarcou o voto vencedor e o voto divergente. 2. O acórdão do TRT foi proferido em 16 de abril de 2016, após a vigência do CPC de 2015, o qual inovou estabelecendo, no capítulo da "Ordem dos Processos nos Tribunais" a técnica da decisão qualificada pelo órgão Colegiado (art. 942), e exigiu que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para pré-questionamento", a teor do §3º do art. 941 do CPC/2015. 3. Presente tal contexto processual, é certo que a Eg. Turma não inovou, nem reviu fatos e provas, mas observando a íntegra do acórdão do TRT "para todos os fins legais", procedeu a novo enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão do Tribunal Regional, afastando-se a alegação de má aplicação da Súmula 126/TST. Agravo



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 508-57.2012.5.04.0205, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015.

**1.2) Mérito**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja sanada a irregularidade (ausência de juntada do voto vencido - art. 941, §3º, do CPC de 2015), com restituição às partes do prazo para eventual interposição de recurso e o regular prosseguimento do feito.

Sobrestado o exame dos demais temas do agravo de instrumento do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - determinar** o encaminhamento, via malote digital, da Pet - 256333-04/2020, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por possível violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **III - conhecer** do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja sanada a irregularidade (ausência de juntada do



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1428-75.2015.5.09.0661**

voto vencido - art. 941, §3º, do CPC de 2015), com restituição às partes do prazo para eventual interposição de recurso e o regular prosseguimento do feito. Sobrestado o exame dos demais temas do agravo de instrumento do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora